



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3397

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/06/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1991. (RETIRADO). Modifica dispositivos da Lei nº 1.529, de 22/04/1985, que estabelece a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.1 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 10

Spécie: PL
Categoria: Pendentes
Q: 27.1
ordem: 31
nº fls: 08

X

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Modificando dispositivos da Lei 1529, que estabelece a proteção do Patrimônio Histórico.

MOVIMENTO

1 Recebido em 25.06.91

2 À Com. de Leg. e Justiça em 25.06.91

3 SORPRESTADO 01/17 DIA/1 - 02.07.91.

4 RETIRADO DE PACTO PI

5 SOLICITAÇÃO DO V. J. HAMILTON 20/08/91

6

7

8

9

10

Caixa



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 1.991.

Modifica dispositivos da Lei nº 1.529, de 22 de abril de 1.985, que estabelece a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As disposições abaixo mencionadas da Lei nº 1.529, de 22 de abril de 1.985, passam a vigorar com a redação introduzida por esta Lei, na forma seguinte:

" Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município."

" Art. 3º - O Município de Montes Claros terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado, por Decreto, após proposta do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros."

" Parág. Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado, mediante Decreto, após ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - CMFPHACMC."

" Art. 4º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho, sob pena de multa no valor de 50% do dano efetivamente causado, apurado mediante avaliação técnica.

Parág. 1º - Os reparos, pinturas e restaurações dos bens tombados obedecerão às características originais dos mesmos.

Parág. 2º - O proprietário do bem tombado procederá a reparação imediata do dano causado, sob pena de responder a processo nas áreas civil e criminal."



Parág. 3º - A multa prevista no caput do artigo, se destinada na recuperação de bens tombados, de propriedade daquelas pessoas que, comprovadamente, se encontrem em dificuldades financeiras.

" Art. 5º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros."

" Art. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, provados a conservação e zelo do prédio, por parte do proprietário."

" Art. 7º - Competirá ao Conselho a adoção de outras medidas, que visem a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, cuja conservação se impõe, em razão de fatos históricos, memoráveis, de valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim, dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parág. Único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I. propor ao Executivo o tombamento de bens, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.652, de 06.10.87., bem como, solicitar a desapropriação, quando tal se fizer necessário;

II. celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio, de que trata este artigo;

III. propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV. sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades, que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares, que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V. cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VI. adotar outras providências previstas em regimento interno.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



3:

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros, 20 de junho de 1.991.

Mario Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal



E' legal a Constituição
Poder
Monteiro
Eduardo Neves



02

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI 1529,
QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO HISTÓRICO .

EMENDA UM - que se dê ao Art. 3º da Lei 1529, que se pretende modificar, o seguinte teor :

" Art. 3º - O Município de Montes Claros terá um Livro Tombo , para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado , por Decreto, mediante a proposta do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, aprovada pela Câmara Municipal. "

EMENDA DOIS - que se dê ao Parágrafo único do mesmo Art. 3º, a seguinte redação :

" Parágrafo único - O tombamento , em esfera municipal, dos bens compreendidos no artigo somente poderá ser cancelado mediante Decreto, após aprovação da Câmara Municipal e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico , Artístico e Cultural de Montes Claros. "

EMENDA TRES - que se dê ao Art. 6º o seguinte teor :

" Art. 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano . "

EMENDA QUATRO - que se acrescente ao projeto, onde convier, o seguinte artigo :

" Art. 6º Fica criado o Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, que será constituído por recursos específicos que vierem a ser consignados nos orçamentos municipais, bem assim pelo produto das multas a que se refere esta Lei e receitas outras provenientes de doações e recursos diversos que lhe forem destinados.

Parágrafo 1º - O fundo de que trata este será regulamentado por Lei, no prazo de 90 (noventa) dias , a contar da publicação da presente Lei.

Sala das sessões, 20.08.91 - Vereador Eduardo Avelino Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo 2º - A preservação dos bens tombados será custeada com recursos do fundo a que se refere este artigo, caso os seus proprietários sejam pessoas comprovadamente carentes."

Sala das sessões, 20 de agosto de 1991.

Vereador Eduardo Avelino Pereira

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Avelino Pereira".

Vereador José Hélio Guimarães

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Hélio Guimarães".

Assinado
H



04

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1529, DE 22 DE ABRIL DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

EMENDA UM - que se acrescente ao Art. 2º, da Lei Municipal 1529, que se pretende modificar, o seguinte parágrafo :

" Parágrafo único - O Conselho de que trata este artigo será constituído de nove (09) membros, assim definidos :

01 da Secretaria Municipal de Planejamento ;
02 da Secretaria Municipal de Cultura ;
01 da Câmara Municipal ;
01 da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos ;
01 do Curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ;
01 da Academia Montesclarenses de Letras ;
01 da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros ;
01 das entidades artístico-culturais sediadas neste Município . "

EMENDA DOIS - que se dê ao Art. 4º a seguinte redação :

" Art. 4º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, ficando os infratores sujeitos ao pagamento de multa a ser estipulada pelo Executivo, mediante aprovação da Câmara Municipal e que terá por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFMC. "

EMENDA TRES - que seja inserido no referido projeto, onde convier, o seguinte artigo :

" Art. - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico procederá a uma revisão de todos os tombamentos já realizados, elaborando um relatório que conterá a descrição dos bens tombados, fazendo juntar ao mesmo, se for o caso, fotografias, plantas e documentos outros que possam identificar esses bens e comprovar



Câmara Municipal de Montes Claros

o seu valor histórico. "

EMENDA QUATRO - que seja inserido no projeto, onde convier, o seguinte artigo :

" Art. - O Poder Executivo Municipal tomará as provisões cabíveis, no sentido de fazer consignar nos orçamentos municipais os recursos necessários à defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural deste Município " .

Sala das sessões, 20 de agosto de 1991.


Vereador José Correa Machado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 20, de junho

de 19 91

Of. N.º 087/CJ/91

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Consultoria Jurídica



Senhor Presidente,

As alterações ~~ora~~ introduzidas na Lei nº 1.529/85, que estabelece proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural de Montes Claros, visam atualizá-la à feição do disposto no artigo 216, incs. e §§ da Constituição Federal, isto, porque, como é do saber de V. Exa., os Municípios podem, por direito próprio, outorgado pela Lei Maior, editar normas específicas a respeito dos respectivos patrimônios, resultantes do tombamento.

O nosso Município necessita, urgentemente, a través da reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, estabelecer normas, que regularizem, de vez, a situação de bens, que se enquadrem no disposto na Lei nº 1.652, de 02.10.87., que autoriza tombamentos, como forma de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural de Montes Claros.

Bens do nosso Município, como exemplo, o ::: "Morro Dois Irmãos", símbolo da nossa terra, vem de ser ameaçado de lenta e progressiva destruição, que, ocorrendo, constituirá grave e lamentável perda, visto o seu grande valor histórico e patrimonial.

Certos de que V. Exa. e os ilustres Vereadores dessa Casa, sensíveis que são às questões públicas e administrativas, saberão compreender a relevância do Projeto de Lei ora apresentado, aguardaremos, confiantes, a sua aprovação.

Renovamos a V. Exa., a nossa consideração e grande apreço.

Cordialmente,

Exmo Sr.
Dr. Ivan José Lopes
Mod. PMMC - 17
M.º Presidente do Le-
gilstivo Municipal -

Mário Lins de Silveira
Prefeito Municipal